

v. **4**

Eduardo Cambi  
Letícia de Andrade Porto

MINISTÉRIO PÚBLICO  
RESOLUTIVO E PROTEÇÃO  
**DOS DIREITOS  
HUMANOS**

COLLEÇÃO

**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
RESOLUTIVO**

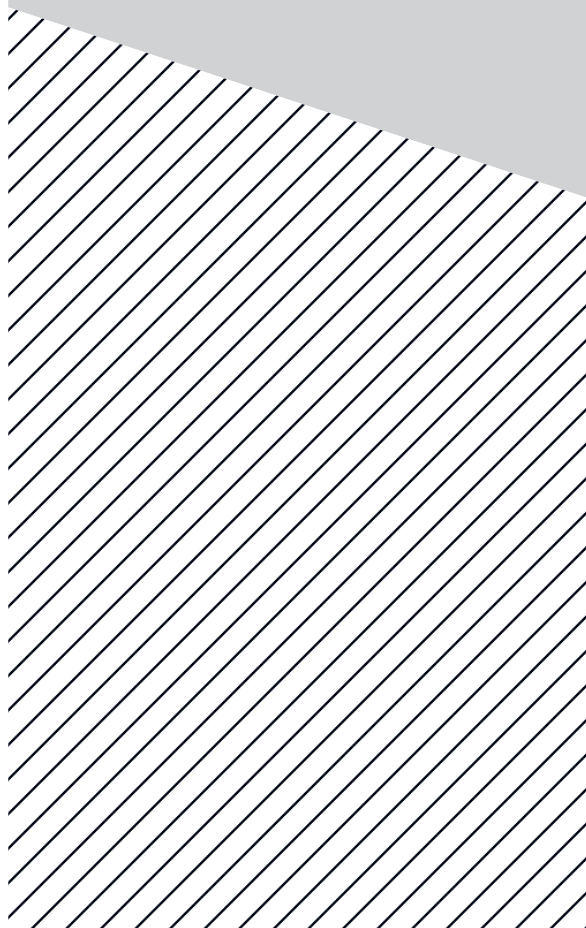
COORDINADOR

**MARCELO  
PEDROSO  
GOULART**

**GREGÓRIO  
ASSAGRA DE  
ALMEIDA**

 editora  
**D'PLÁCIDO**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
RESOLUTIVO E PROTEÇÃO  
**DOS DIREITOS  
HUMANOS**





V. **4**

Eduardo Cambi  
Letícia de Andrade Porto

MINISTÉRIO PÚBLICO  
RESOLUTIVO E PROTEÇÃO  
**DOS DIREITOS  
HUMANOS**

COLEÇÃO

MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
RESOLUTIVO

COORDENADOR

MARCELO  
PEDROSO  
GOULART

GREGÓRIO  
ASSAGRA DE  
ALMEIDA



Copyright © 2019, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2019, Eduardo Cambi.  
Copyright © 2019, Leticia de Andrade Porto.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Editor**  
*Tales Leon de Marco*

**Produtora Editorial**  
*Bárbara Rodrigues*

**Capa, projeto gráfico**  
*Leticia Robini*

**Diagramação**  
*Bárbara Rodrigues*  
*Nathalia Torres*

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade.

Ministério público resolutivo e proteção dos direitos humanos -- Coleção  
Ministério Público Resolutivo -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

136 p.

ISBN: 978-65-80444-65-6

1. Direito. 2. Direito Constitucional. I. Título.

CDD341.2

CDU342

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé





## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO.....	9
1.1. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988.....	9
1.2. Diretrizes Para a Atuação Resolutiva do Ministério Público.....	11
1.3. A Resolução Nº. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Aplicação de Práticas Autocompositivas.....	15
2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
3. A INCORPORAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO.....	35
4. O STANDARD INTERPRETATIVO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	45
4.1. O Controle de Convencionalidade por diretriz.....	54

4.2. A Possibilidade de Descriminalização da Conduta de Desacato e a Interpretação do Bloco de Constitucionalidade.....	62
4.3. O Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público .....	75
5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO STF.....	79
6. O DIÁLOGO ENTRE CORTES COMO RESPOSTA À GLOBALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	91
7. OS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	97
8. CONCLUSÃO.....	107
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111



## INTRODUÇÃO

A temática de direitos humanos mostra-se relevante para a sociedade brasileira, em face da contemplação pelo ordenamento jurídico dos direitos inerentes a cada indivíduo. O assunto merece destaque nos tratados internacionais, como a Declaração Internacional de Direitos Humanos, firmada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Em nível regional, estabeleceu-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, que abrange, como membros, 35 (trinta e cinco) nações do continente americano, dentre as quais o Brasil<sup>1</sup>.

A aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, trouxe aos Estados americanos, signatários do documento internacional, uma série de direitos e deveres. A partir de novembro do Decreto 4.463 de 2002, o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais. Isso resultou em obrigações de ajustes internos para que normas brasileira possam se coadunar com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o que reforça a necessidade de respeitar os direitos humanos no âmbito nacional.

Os precedentes firmados pela Corte IDH interpretam as normas previstas na CADH, permitindo a melhor compreensão desses direitos e proteção aos cidadãos. Para a maior efetividade da CADH, a legislação nacional precisa ser harmonizada com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em 06 mai. 2019.



Como maneira de garantir a efetivação do referido diploma internamente, resta imperioso destacar o exercício do controle de convencionalidade, o qual exerce função de garantia do cumprimento não apenas do disposto na referida Convenção (*pacta sunt servanda*), mas também implica no respeito à jurisprudência da Corte IDH.

Nesse contexto, é possível questionar acerca da aplicação de precedentes da Corte IDH quando o Brasil não figura como parte na controvérsia internacional. É certo que as decisões da Corte IDH são instrumentos interpretativos da CADH, servindo como um *standard* mínimo de efetividade e de aplicação dos direitos humanos.

Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o país amplia o rol de direitos fundamentais e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao guiar-se pelo princípio *pro persona* e basear-se na cooperação internacional, pode aumentar a efetividade dos direitos humanos.

Com relação à adequação das leis internas, tomando como parâmetro a Convenção Americana de Direitos Humanos, será analisado o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, para verificar se esse tipo penal é compatível com o mencionado documento internacional, assim como em relação aos precedentes exarados pela Corte IDH. A possibilidade de tratamento diverso a uma parcela da população (funcionários públicos), aliada ao cerceamento da liberdade de expressão individual em face da Administração Pública, será examinada no presente livro com a finalidade de reunir argumentos favoráveis à tese da *abolitio criminis* da conduta de desacato.

O papel do Ministério Público no controle da convencionalidade/constitucionalidade é indispensável na promoção do Estado Democrático e na proteção dos direitos humanos.

A expansão global dos direitos humanos é resultado da ampliação dos limites dos Estados. A aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 1969, impõe aos Estados americanos signatários o dever de buscar a permanente uniformização da legislação nacional em face dos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais auxiliam na interpretação e na aplicação da CADH, bem como previnem novas violações de direitos humanos. Nesse contexto, um Ministério Público resolutivo deve agir na construção de precedentes judiciais que melhor concretizem o Estado Democrático de Direito, potencializem o exercício efetivo da cidadania e possibilitem a mais abrangente e concreta proteção dos direitos humanos.



ISBN 978-65-80444-65-6

